



PARECER PRÉVIO Nº 220/2020

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 007/2020, QUE VISA
ALTERAR O ART. 190 DA RESOLUÇÃO
Nº 008/2016, QUE DISPÕE SOBRE O
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 007/2020, de autoria da Mesa Diretora, que visa acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 190 da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

A proposição visa em essência trazer ao Regimento Interno regras que dispõem a respeito do processo eletrônico legislativo.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A Resolução, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara, nesse sentido é o instrumento a ser utilizado para a finalidade prevista pelo proponente.

O Regimento Interno da Câmara é modificável a qualquer momento por proposição de Projeto de Resolução, como se vê das regras do art. 317, cuja aprovação se dá por maioria absoluta dos seus membros, consoante o art. 49, Inciso I, alínea "h" do RI.

Como norma *interna corporis*, cabe aos vereadores sempre que conveniente, alterar o RI como lhes aprouver, desde que não fira preceitos legais ou constitucionais, como é o caso vertente.

Quanto aos requisitos para iniciar o processo legislativo verifico que a proposição fora assinada por um terço dos membros da Câmara, como requer o art. 318 do RI.

Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Resolução visa instituir o processo legislativo eletrônico. Tal medida vai ao encontro do princípio da publicidade e da eficiência, uma vez que com a implementação do processo legislativo eletrônico a população poderá saber em tempo real a tramitação de todas as proposições legislativas que tramitam nesta Casa de Leis, ao mesmo tempo em que a Câmara reduzirá custos, pois o processo eletrônico eliminará a tramitação física, e isso trará economia de materiais utilizados diuturnamente, tais como papéis, toner de impressora, entre outros. Nesse sentido a medida não atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 161/2020



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 007/2020**, de autoria da Mesa Diretora.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, de 14 dezembro de 2020.


Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020